



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

Registro: 2025.0000306598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009263-65.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante RUTE MARIANO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso do banco réu, deram provimento parcial na parte conhecida, julgaram prejudicado em parte o recurso interposto pela autora e negaram provimento na parte conhecida. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

VOTO Nº 29768

APELAÇÃO Nº 1009263-65.2022.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: RUTE MARIANO RIBEIRO E BANCO BMG S.A.

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida – O banco disponibilizou o valor do empréstimo na conta bancária da autora, acreditando que o referido contrato fosse autêntico – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – **Recurso da autora improvido, neste aspecto.**

DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES – DANO MORAL – Sentença que condenou o réu ao pagamento, à autora, de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 – Recurso do réu, pleiteando o afastamento da condenação ou a redução do seu valor e apelo da autora buscando a majoração desta indenização – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – **Recurso da autora, que pretendia a majoração do valor desta indenização, prejudicado e recurso interposto pelo banco réu provido, neste aspecto.**

INTERESSE RECURSAL – Pedido do réu de compensação de valores creditados na conta da autora – Devolução determinada na sentença – Ausência de interesse recursal a este respeito – **Recurso do réu não conhecido, neste aspecto.**

COMPENSAÇÃO DE VALORES – Partes que devem retornar ao status quo ante, com a devolução, pelo réu, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Os valores creditados na conta corrente da autora, referentes ao contrato impugnado, devem ser devolvidos ao réu, sob pena de enriquecimento sem causa, admitida a compensação com os valores devidos à autora – **Recurso da autora**

improvido, neste aspecto.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios, devidos aos patronos do réu, fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pretendido. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão à qual a autora sucumbiu – Honorários advocatícios devidos aos patronos da autora fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. ressarcimento material e indenização por dano moral”, ajuizada por **RUTE MARIANO** contra o **BANCO BMG S/A**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 620/649, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência entre as partes dos contratos de cartão de crédito consignado constante nos autos e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, determinando sua exclusão perante o benefício previdenciário da autora e CONDENAR a parte ré à restituição dos valores efetivamente descontados, desde que comprovados, na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação, bem como ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido, observando-se a devolução/compensação do valor creditado/sacado, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

Valerá a presente sentença como ofício para os fins necessários a ser encaminhado pela parte interessada.

Deverá a parte ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

O banco réu, em seu apelo de fls. 662/671, sustentou, em suma, a inoccorrência de dano moral indenizável, pois somente foi possível confirmar a falsificação da assinatura por meio de perícia grafotécnica, não havendo dolo ou culpa na concessão do empréstimo.

Insurgiu-se contra o valor arbitrado a tal título e postulou a sua redução, em caso de manutenção da sentença.

Alegou, ainda, fazer jus à compensação dos valores disponibilizados à autora.

Recurso tempestivo e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 672/674). Contrarrazões apresentadas pela autora a fls. 1041/1047.

A autora, em seu recurso de fls. 675/685, buscou, em suma, a majoração do valor da indenização por dano moral e a restituição em dobro dos valores.

Procurou demonstrar, ainda, o descabimento da compensação, sob os seguintes fundamentos: inexistência de prova do ingresso de valores na esfera patrimonial da autora, não é possível compensação de valores com naturezas jurídicas diversas, vedação da compensação se um dos créditos possui natureza alimentar, esvaziaria a função pedagógica da indenização por danos morais, a sentença seria ultrapetita, pois não houve pedido nesse sentido, o banco se beneficiaria da própria torpeza e ausência de prejuízo ao réu, que poderá buscar eventual crédito por outros meios.

Requeru, então, o provimento de seu recurso para reformar a respeitável sentença nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo por ser esta apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 35). Contrarrazões a fls. 1031/1040

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. ressarcimento material e indenização por dano moral, em decorrência de um contrato, ao qual a autora nega ter aderido.

Produzida prova pericial grafotécnica (fls. 371/392), o perito judicial ANTONIO APARECIDO BRANZAN, constou a falsidade da assinatura atribuída à autora no contrato discutido nestes autos, de conformidade com a seguinte conclusão:

“As assinaturas atribuídas a Requerente, Rute Mariano Ribeiro, que foram lançadas no documento descrito no título “Peça de Exame”, não se identificam com as assinaturas utilizadas como padrões de confrontos da mesma e, portanto, não provieram de seu punho.” (fls. 388).

Bem por isso, mostra-se acertada a declaração de inexistência da dívida, com a consequente restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário auferido pela autora.

Na espécie mostra-se incabível a devolução em dobro do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário auferido pela autora.

Isto porque, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a devolução em dobro pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art.

42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, porquanto não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida. Ademais, o banco disponibilizou os valores do empréstimo na conta bancária da autora, acreditando que o referido contrato fosse autêntico.

Nestas condições, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante, como, acertadamente, decidiu a Meritíssima Juíza sentenciante.

O banco apelante carece de interesse recursal, no que tange ao requerimento de compensação do valor creditado em prol da autora, porquanto, na r. sentença, foi determinada a devolução desta quantia, no seguinte tópico: *"A invalidação do contrato implica a necessidade do retorno das partes ao estado anterior, isto é: a autora deverá restituir à instituição financeira os valores cujo saque efetivou - não impugnou os comprovantes a fls. 259/260 - sem atualização ou acréscimos, porque não deu causa ao negócio."* (fls. 646)

Observa-se que, de fato, não houve impugnação, por parte da autora, aos comprovantes de fls. 259/260, no momento oportuno. O questionamento destes documentos foi manifestado em seu apelo, tratando-se de inovação recursal, inadmissível no direito pátrio.

Assim, são considerados válidos os comprovantes de créditos na conta bancária da autora (fls. 259/260).

Neste contexto, como consequência lógica da declaração da inexigibilidade do contrato questionado, devem as partes retornar ao *"status quo ante"*, devendo a autora devolver as referidas

quantias creditadas em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento sem causa, como acertadamente constou da r. sentença.

Também não ficou caracterizado, no caso vertente, dano moral indenizável.

Isto porque não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir

dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, a autora não demonstrou ter suportado qualquer prejuízo excepcional, que justificasse o arbitramento de valor elevado da indenização.

Cumpre salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não houve lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Por tais razões, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral e à restituição em dobro, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência do contrato e à condenação à restituição simples dos valores descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos do réu, são fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pretendido. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão da autora à qual ela sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos da autora comportam fixação, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço de parte do recurso do banco réu e dou provimento parcial, na parte conhecida, para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Julgo prejudicado parte do recurso interposto pela autora e nego provimento na parte conhecida. Ficam rateadas, entre as partes, as verbas decorrentes da sucumbência, na forma supramencionada.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR